



## DESPACHO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** PE-021/2023

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRA HIDRAULICA DE PNEUS DE FABRICAÇÃO NACIONAL, ZERO HORA TABALHADA, DE PRIMEIRO USO, COM ANO DE FABRICAÇÃO NÃO INFERIOR A 2023, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE IRACEMA.

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** TOPCOM COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 15.024.021/0001-14).

Trata-se de recurso administrativo aposto por TOPCOM COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 15.024.021/0001-14), em face deste Pregoeiro que lhe inabilitou, impedindo de prosseguir nas demais etapas do certame e, da empresa AUTLOC COM. E REP. DE VEÍCULOS E MAQ. LTDA, declarada vencedora.

Irresignada com o resultado do Pregão, a recorrente manifestou intenção de recurso em sessão pública, vindo a protocolar via sistema suas razões de recurso durante o tríduo recursal a que faz jus.

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Em suma, alega a recorrente, que a vencedora da licitação foi habilitada erroneamente, posto que a mesma, assim como a recorrente, não juntou ao atestado de desempenho anterior a cópia do contrato ou documento equivalente na forma prevista no edital, sustentando que Administração deve respeitar o princípio da economicidade, pugnando por derradeiro por sua reabilitação.

Intimada a interessada respectiva a impugnar as postulações da recorrente, esta permaneceu silente, declinando do direito de apresentar contrarrazões.

É o breve relatório. Passo a decidir.



Em análise dos argumentos esposados, entendo que o pleito em sede recursal não merece prosperar, pois, a recorrida, apesar de não ter juntado cópia do contrato, juntou outro documento hábil, qual seja cópia de ata de registro de preços vinculada ao Atestado de capacidade técnica apresentado, emitido pelo Município de Bom Jardim de Minas - MG, documento este, equivalente, razão pela qual entendo que a decisão foi acertada.

Pelo exposto, ausente da fundamentação plausível para o juízo de retração facultado em lei, recebo a irresignação interposta em seus efeitos legais, submetendo ao titular de origem da licitação para as providências cabíveis.

Expedientes necessários.

IRACEMA/CE, 19 de junho de 2023.

  
Francisco das Chagas Cavalcante Fernandes  
Pregoeiro





## DESPACHO

**PREGÃO ELETRÔNICO N°: PE-021/2023**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRA HIDRAULICA DE PNEUS DE FABRICAÇÃO NACIONAL, ZERO HORA TABALHADA, DE PRIMEIRO USO, COM ANO DE FABRICAÇÃO NÃO INFERIOR A 2023, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE IRACEMA.

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** TOPCOM COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 15.024.021/0001-14).

Vistos em conclusão.

Tendo em vista o alegado pela recorrente e o despacho fundamentado do Pregoeiro, submeta-se o caso ao crivo da Assessoria Jurídica.

Após, voltem conclusos.

Expedientes necessários

Iracema, 19 de junho de 2023.

  
Francisco Solon Magalhães  
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente





**OFÍCIO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** PE-021/2023

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRA HIDRAULICA DE PNEUS DE FABRICAÇÃO NACIONAL, ZERO HORA TABALHADA, DE PRIMEIRO USO, COM ANO DE FABRICAÇÃO NÃO INFERIOR A 2023, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE IRACEMA.

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** TOPCOM COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 15.024.021/0001-14).

**Oficio 190601/2023-SIMA**

Iracema, 19 de junho de 2023.

Janaina Gonçalves de Góis Ferreira  
Assessoria Jurídica  
E-mail: advocacia\_janainagois@hotmail.com

Prezada Senhora,

Encaminho laudas do processo administrativo em referência, para manifestação sobre o alegado pela recorrente.

Demais informações do processo podem ser consultadas na internet, através do provedor do sistema do Pregão Eletrônico (<https://bllcompras.com/>) ou mediante solicitação ao Pregoeiro ([licitacaoiracema2017@gmail.com](mailto:licitacaoiracema2017@gmail.com)). Para consultar, acesso a guia "Acesso público".

Atenciosamente,

  
**Francisco Solon Magalhães**  
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente



**PARECER: N° 007/2023**

**PROCESSO: N° PE-021/2023**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO:** AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRA HIDRAULICA DE PNEUS DE FABRICAÇÃO NACIONAL, ZERO HORA TABALHADA, DE PRIMEIRO USO, COM ANO DE FABRICAÇÃO NÃO INFERIOR A 2023, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE IRACEMA

**RECORRENTE:** TOPCOM - COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

**RECORRIDA:** AUTLOC COM. E REP. DE VEÍCULOS E MÁQ. LTDA

**EMENTA DO PARECER:** Recurso Administrativo - Princípio da vinculação ao instrumento convocatório - Documentos novos - Possibilidade - Precedentes.

## **I - Relatório**

Trata-se o presente parecer jurídico da análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa TOPCOM - COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ n° 15.024.021/0001-14 em face do certame n° PE-021/2023, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRA HIDRAULICA DE PNEUS DE FABRICAÇÃO NACIONAL, ZERO HORA TABALHADA, DE PRIMEIRO USO, COM ANO DE FABRICAÇÃO NÃO INFERIOR A 2023, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E





MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE IRACEMA, em razão da decisão proferida pela Comissão de Licitações em 07/06/2023 que anunciou a vencedora a empresa AUTLOC COM. E REP. DE VEÍCULOS E MÁQ. LTDA e desclassificou a Recorrente, sob a alegação de que esta **foi inabilitada por não apresentar um contrato de fornecimento junto ao atestado de capacidade técnica.**

Em suas razões, aduz que a mesma apresentou os atestados em papel timbrado, devidamente assinado e com firma reconhecida das empresas as quais a licitante forneceu máquina objeto desse certame.

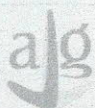
Alega ainda, que foi inabilitada por não apresentar documentação complementar aos atestados, relatando que a licitante AUTOLOC, vencedora do certame, também não apresentou os mesmos documentos, assim como a empresa WC VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA da mesma forma não os apresentou, entendendo que o certame teria que ser fracassado ou deveria reconsiderar a decisão de inabilitação da recorrente, já que a TOPCOM apresentou o menor valor.

Ressalte-se, **que no ato da apresentação de suas razões recursais, a Recorrente fez juntada de novos documentos, inclusive o contrato de fornecimento de equipamentos para fins de comprovar a veracidade do atestado de capacidade técnica** juntado com a proposta da licitante recorrente.

Irresignada com a decisão acima transcrita, a Recorrente interpôs o recurso Administrativo, que ora passa-se a analisar.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida AUTLOC COM. E REP. DE VEÍCULOS E MÁQ. LTDA menciona entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que afirmam que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, e diz ser impossível a juntada de documento novo, pois isso daria margem para várias outras exceções que poderiam extrapolar e ferir o que foi disposto no instrumento convocatório.

Diz ainda a Recorrida, que apresentou Ata de Registro de Preços em conjunto com seus atestados, sendo possível a promoção de diligência para aferir a veracidade da mesma, em que nada se confunde com inclusão de documento novo, bem como, que a empresa WC VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA,





não apresentou contrato referente aos atestados do objeto licitado, reiterando que a recorrente apresentou atestado nos documentos de habilitação e seus respectivos contratos posteriormente na peça recursal, fundamentando seu argumento no item 6.5.1 do edital convocatório.

Por fim, requer seja mantida intacta e inalterada a decisão da Comissão de Licitação do Município de Iracema que a declarou como vencedora da licitação, pugnando pelo prosseguimento das demais etapas da licitação.

Sem contrarrazões por parte dos outros licitantes

É o relatório.

### III - Fundamentação

Certo é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

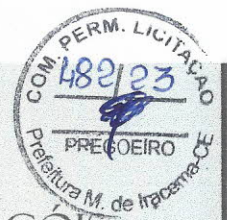
Nessa ótica, a Lei nº 8.666/93 em diversos dispositivos se refere a este princípio. Vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*





ADVOCACIA JANAINA GOIS

www.janainagois.com.br

[...]

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

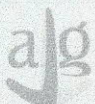
Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do **princípio do formalismo moderado** e a **possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório**.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda,*







*as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

*O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)*

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a **"licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital"**.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

No caso, é certo dizer que realmente constou no edital constou que:

#### 6.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA





## ADVOCACIA JANAINA GOIS

www.janainagois.com.br

*"6.5.1. Apresentar Atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características, com firma reconhecida do emitente, acompanhado do respectivo contrato de fornecimento, devendo conter no mínimo, as seguintes informações:"*

Oportuno frisar: entende-se que o edital e o subjacente processo administrativo licitatório devem ser interpretados de forma unitária (em sua completude) e não em tiras.

Deveras, o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para Administração e a igualdade de participação dos interessados.

Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Após verificação mais detalhada da documentação da empresa recorrida AUTLOC COM. E REP. DE VEÍCULOS E MÁQ. LTDA, declarada como vencedora do certame, bem como da empresa classificada em segundo lugar, qual seja: WC VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA., vê-se que ambas apresentaram os respectivos atestados técnicos de capacidade, sendo que a Recorrida apresentou ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 12 - A/2022 do Município de Bom Jardim de Minas/MG, que se confunde com contrato de fornecimento, pois tal documento contém as cláusulas contratuais que regiam a citada prestação, portanto, tem-se que a mesma cumpriu as exigências do Edital.

Ainda, esclarece-se que a apresentação de contrato de fornecimento, NÃO É DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, como alega a recorrente em suas razões, mas sim, uma OBRIGAÇÃO disposta no item 6.5.1, que DETERMINA que o atestado de qualificação técnica DEVE ser acompanhado do respectivo contrato de fornecimento, o que somente foi atendido pela recorrente quando da interposição do recurso





ADVOCACIA JANAINA GOIS

www.janainagois.com.br

administrativo, que ora se analisa, diferentemente da recorrida, vencedora do certame, que apresentou o contrato de fornecimento em momento oportuno.

O artigo 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial, previu que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

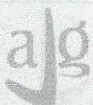
*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

*§1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

Quanto à atualização de documento cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, inexistente qualquer problemática.

A grande questão está no limite de alcance do poder-dever de diligência pelo agente público quando tiver um documento incompleto, obscuro ou ausente.

**No documento incompleto, obscuro ou ausente, o princípio da verdade real e a busca da proposta mais vantajosa pelo poder público deverão nortear a atuação do agente público,** notadamente para requerer que o licitante ou o terceiro emissor do documento apresente os devidos





ADVOCACIA JANAINA GOIS

www.janainagois.com.br

esclarecimentos e com isso haja tranquilidade para decidir pela habilitação ou inabilitação.

Em casos de irregularidades meramente formais, a orientação dos Tribunais de Contas tem sido unânime pela viabilidade de saneamento a partir de diligências realizadas pela Comissão de Licitação, Pregoeiro ou Agentes de Contratação:

9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário); (ACÓRDÃO Nº 61/2019 - TCU - Plenário)

O TCU deu ciência à (omissis), de que "(...) a exigência contida em item de pregão, no sentido de que os atestados, certidões e declarações devem ser apresentados em papel timbrado da pessoa jurídica, bem como referenciar o respectivo certame licitatório, caracteriza, respectivamente, formalismo desnecessário e restrição indevida ao caráter competitivo do certame, conforme art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal." (Tribunal de Contas da União, item 1.7, TC-028.700/2013-9, Acórdão nº 2.843/13, Plenário).

**Desta forma, é possível a juntada de um documento novo, não conhecido até então no certame, para certificar uma situação pré-existente à licitação.**

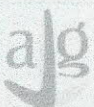
Nesse sentido, já foram emitidas decisões do Tribunal de Contas da União para cancelar a postura de agentes de contratação que permitiram a juntada de documentos novos, como se observa por exemplo do Acórdão 1211/2021 - Plenário, que é paradigma sobre o assunto:

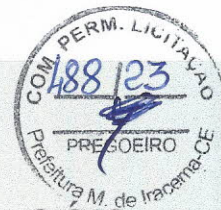




REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. **IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.** PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Conforme a jurisprudência acima transcrita, pode-se perceber que **a possibilidade de juntar documentos que comprovem fatos já existentes, tudo com a finalidade de pensar na melhor proposta para a Administração Pública.**





ADVOCACIA JANAINA GOIS

www.janainagois.com.br

**A aceitação de documentos novos que atestem fatos pré existentes, deve ser sempre utilizado pelas comissões ou autoridade superior em qualquer fase da licitação, a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, procedimento este, que encontra guarida na Lei Federal nº 8.666/93, à saber:**

*"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

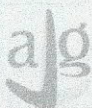
*(...)*

**§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Do acima, tem-se que a Lei faculta a realização de diligências para sanar dúvidas que podem surgir durante o processo licitatório sobre os documentos dos licitantes. Desta forma depreende-se que se determinada situação, surgida em qualquer fase do procedimento licitatório, apresentar-se obscura, suscitar dúvidas, exigir esclarecimentos, o órgão julgador ou outra autoridade a ele superior, deverá elucidá-la, promovendo, para tanto, as diligências que se fizerem necessárias ao caso concreto.

Sobre este tema, o Tribunal de Contas da União proferiu julgado com determinação à entidade pública para que o responsável pela condução do certame promova diligências para esclarecer os fatos e confirmar o conteúdo de documentos licitatórios. Eis a ementa do Acórdão nº 3418/2014, do Plenário:

**"REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento**





## ADVOCACIA JANAINA GÓIS

www.janainagois.com.br

conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. **A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.** 3. **Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.**"  
(grifado)

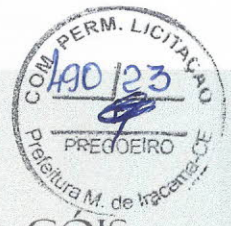
Assim, nada impede a aceitação de documento novo nos termos apresentados pela recorrente.

No entanto, conforme acima relatado, a recorrida, declarada vencedora do certame, apresentou oportunamente a documentação exigida no edital convocatório.

Por conseguinte, **ao contrário do que a recorrente alega, esse não foi o único motivo para inabilitação da recorrente.**

Conforme levantado pela recorrida em suas contrarrazões, **a recorrente NÃO ATENDEU ao edital quanto ao item 6.3.7, pois deixou de apresentar PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS INADIMPLIDOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, mediante a apresentação de Certidão Negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da jurisdição da sede ou filial do licitante; acompanhada da Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas emitida pelo site [www.mte.gov.br/certidão/infrações/debitos](http://www.mte.gov.br/certidão/infrações/debitos).**





## ADVOCACIA JANAINA GÓIS

www.janainagois.com.br

Note-se que a recorrente **apresentou CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS - CNDT**, o que não se confunde com a certidão exigida no item 6.3.7, acima transcrito.

A recorrente não atendeu ainda, ao objeto da licitação, qual seja: **"OBJETO: AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRA HIDRAULICA DE PNEUS DE FABRICAÇÃO NACIONAL, ZERO HORA TABAUIADA, DE PRIMEIRO USO, COM ANO DE FABRICAÇÃO NÃO INFERIOR A 2023.."**. Acontece, que a recorrente sequer apresentou CATALOGO com o maquinário disponível e, em sua proposta consta parceria ou aquisição de retroescavadeira de fabricação chinesa, marca XCMG.

A XCMG é uma empresa 100% do governo chinês, pois embora mantenha uma montadora no país, 60% das peças utilizadas são importadas, fato de fácil constatação, pois existe a informação de procedência no próprio sítio virtual da fabricante/montadora, assim como em outros sites:



85. 9997.8886 - 9199.7076  
advocacia\_janainagois@hotmail.com





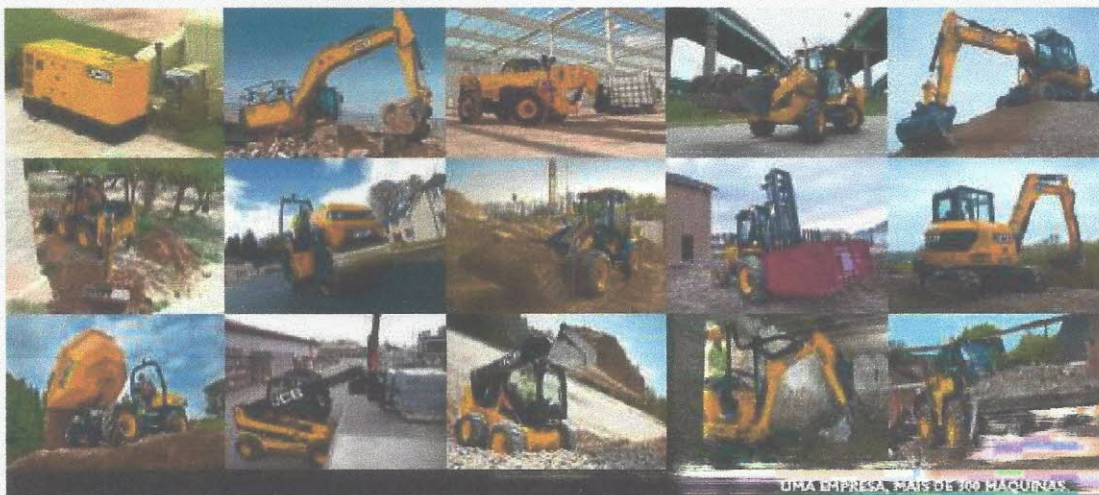
ADVOCACIA JANAINA GOIS

www.janainagois.com.br

<https://www.xcmg-america.com/sobre/>

<https://www.lexicarbrasil.com.br/xcmg/>

Por outro lado, a empresa vencedora do certame AUTLOC COM. E REP. DE VEÍCULOS E MÁQ. LTDA., apresentou catálogo, demonstrando a aquisição de retroescavadeira de fabricação nacional, marca JCB, que embora seja de procedência inglesa, a fabricação é quase totalmente nacional, com grande aceitação no mercado interno, o que corrobora com o edital convocatório:



UMA EMPRESA, MAIS DE 60 MÁQUINAS

Su Distribuidor JCB mais próximo.

**RETROESCAVADORA JCB**  
Potência 12hp - Profundidade Máxima de Escavação 5,62m  
Capacidade Máxima da Carga de Carregador 1,1m<sup>3</sup>

JCB do Brasil, Avenida Joseph Cyrillo Romão, 3688  
Eden - Sorocaba/SP - CEP 13105-137 - Telefone 0800-777-0408  
Para o download das últimas informações sobre esta linha de produção visit [www.jcbbrasil.com.br](http://www.jcbbrasil.com.br)

88199-07-0007  
0800-8886-9199 (págs 3 e 17)

**JCB**

<https://www.aecweb.com.br/empresa/jcb-do-brasil/2293/sobre>

<https://valencemaquinas.com.br/jcb-celebra-producao-de-15-000-retroescavadeiras-no-brasil/>

Saliente-se que os itens 4.2.1 e 9.9 do edital em comento, trazem a possibilidade de acompanhamentos de catálogos como forma de ilustração das propostas de preços:



85. 9997.8886 - 9199.7076  
advocacia\_janainagois@hotmail.com



## ADVOCACIA JANAINA GOIS

www.janainagois.com.br

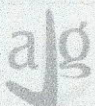
4.2.1. Não serão aceitos documentos apresentados por meio de fitas, discos magnéticos, filmes ou cópias em facsimile, mesmo autenticadas, admitindo-se fotos, gravuras, desenhos, gráficos ou catálogos apenas como forma de ilustração das propostas de preços.

9.9. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

Observe-se que a apresentação de catálogos, fotos, folhetos, etc., não são exigências a serem cumpridas pelos licitantes, mas trazem informações pertinentes sobre o maquinário objeto do contrato público, servindo como parâmetro pelo pregoeiro da qualidade das peças a serem usadas na execução dos serviços, possibilitando ao mesmo a comparação entre os produtos utilizados pelas licitantes.

Com frequência, órgãos e entidades públicas limitam-se a comprar considerando unicamente o preço, sem atentar para os melhores e mais adequados requisitos de produtividade, rendimento, segurança, inclusive quanto ao meio-ambiente. É preciso especificar corretamente, com precisão e objetividade, pois se levar em conta somente o "menor preço", desconsiderando a qualidade do produto, a licitação irá trazer mais prejuízos do que benefícios à municipalidade.

**Ora, é possível comprar com qualidade em licitações do tipo "menor preço".** Não só é possível, como é um dever da Administração Pública. Isso, decorre do princípio da eficiência, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição da República de 1988.





ADVOCACIA JANAINA GOIS

www.janainagois.com.br

O termo legal "**menor preço**" não pode ser confundido com o "**mais barato**". Este nada leva em consideração, a não ser o preço mais baixo possível, em detrimento de uma boa relação custo/benefício. O "**menor preço**" engloba aqueles produtos que atendam às exigências de qualidade, rendimento, segurança, produtividade e às normas ambientais.

O conceito está presente no art. 45, § 1º, inc. I, da Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos (L. nº 8.666/93), o qual dispõe que o tipo licitatório do menor preço será utilizado "*quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço*".

Também há previsão no art. 4º, inc. X, da Lei do Pregão (Lei nº 10.520/02), que prevê que **no julgamento e classificação das propostas será adotado o critério de menor preço, observados os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.**

Não há dúvidas, portanto, que o tipo licitatório do menor preço não exclui a necessidade de a Administração Pública comprar com qualidade. Assim é orientação da melhor jurisprudência:

Utilize obrigatoriamente a modalidade pregão para aquisição e/ou contratação de bens e serviços comuns, ou seja, **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado**, conforme regra ínsita no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, incluindo nessas características os bens e serviços de TI.

Realize adequado planejamento das contratações, de forma a prever na minuta contratual um nível mínimo de serviço exigido (NMSE) **a fim de resguardar-se quanto ao não cumprimento de padrões mínimos de qualidade**, especificando os níveis pretendidos para o tempo de entrega do serviço, disponibilidade, performance e incidência de erros, entre outros, bem assim





## ADVOCACIA JANAINA GOIS

www.janainagois.com.br

estabelecendo graus de prioridades e penalidades, à luz dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 6º, inciso IX, alínea "d", da Lei nº 8.666/1993 e do art. 8º, inciso I, do Decreto nº 3.555/2000. (TCU - Acórdão 265/2010 Plenário)

Vê-se, que "qualidade" é o conjunto das melhores características de um produto ou serviço para certas condições de consumo e utilização.

Assim, um produto de qualidade é aquele que atende ao uso a que se destina de forma: (i) confiável; (ii) segura; (iv) a oferecer uma boa relação custo/benefício e (v) a oferecer segurança a materiais, equipamentos, usuários e ao meio-ambiente.

Além de ser uma exigência legal, **a compra do produto de má qualidade acarreta mais perdas do que ganhos ao erário**. E, quando isso acontece, a Administração tem que comprar mais ou comprar de novo, desfalcando desnecessariamente os cofres públicos.

Este parecer elenca outras decisões do Tribunal de Contas da União - TCU, que versam sobre a qualidade dos produtos licitados em detrimento ao menor preço: **Acórdão 137/2010 Primeira Câmara (Relação); Acórdão 1861/2008 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator); Acórdão 1287/2008 Plenário; Acórdão 2172/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator)**, entre muitos.

#### IV - Conclusão

*Ex positis*, **OPINO** pela IMPROCEDÊNCIA do recurso Administrativo interposto pela empresa TOPCOM - COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., rejeitando suas razões recursais, pelo que deve ser mantida a decisão que declarou vencedora do certame a empresa AUTLOC COM. E REP. DE VEÍCULOS E MÁQ. LTDA, posto que esta atendeu aos itens dispostos no edital convocatório, além de ter apresentado a melhor proposta no pregão eletrônico entre as empresas habilitadas, devendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório, pelos fatos e fundamentos constantes nesta análise.





ADVOCACIA JANAINA GOIS

www.janainagois.com.br

É o parecer.

Remeta-se ao Presidente da Comissão de Licitação e Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, com os aplausos de estilo.

Esse, salvo melhor juízo, é o parecer submetido à elevada consideração de Vossas Senhorias.

Procuradoria do Município, 27 de junho 2023.

**JANAINA GONCALVES  
DE GOIS FERREIRA**

Assinado de forma digital por  
JANAINA GONCALVES DE GOIS  
FERREIRA  
Dados: 2023.06.27 15:14:16 -03'00'

**Janaina Gonçalves de Gois Ferreira**

Advogada do Município de Iracema

OAB/CE n° 20.994





ADVOCACIA JANAINA GOIS

www.janainagois.com.br

**REMESSA**

Nesta data, remetemos à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, para conhecimento do Parecer e providências cabíveis.

Procuradoria do Município, 27 de junho de 2023.

**JANAINA GONCALVES  
DE GOIS FERREIRA**

Assinado de forma digital por  
JANAINA GONCALVES DE GOIS  
FERREIRA  
Dados: 2023.06.27 15:14:43 -03'00'

**Janaína Gonçalves de Gois Ferreira**

Advogada do Município de Iracema

OAB/CE nº 20.994





GOVERNO MUNICIPAL

# IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-021/2023**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRA HIDRAULICA DE PNEUS DE FABRICAÇÃO NACIONAL, ZERO HORA TABALHADA, DE PRIMEIRO USO, COM ANO DE FABRICAÇÃO NÃO INFERIOR A 2023, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE IRACEMA

**RECORRENTE:** TOPCOM – COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

**RECORRIDA:** AUTLOC COM. E REP. DE VEÍCULOS E MÁQ. LTDA

### I – DO OBJETO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E SUAS RAZÕES

Trata-se o presente da análise e julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa TOPCOM – COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ nº 15.024.021/0001-14 em face do certame nº PE-021/2023, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRA HIDRAULICA DE PNEUS DE FABRICAÇÃO NACIONAL, ZERO HORA TABALHADA, DE PRIMEIRO USO, COM ANO DE FABRICAÇÃO NÃO INFERIOR A 2023, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE IRACEMA**, em razão da decisão proferida pela Comissão de Licitações em 07/06/2023 que anunciou a vencedora a empresa AUTLOC COM. E REP. DE VEÍCULOS E MÁQ. LTDA e desclassificou a Recorrente, sob a seguinte alegação de que esta **foi inabilitada por não apresentar um contrato de fornecimento junto ao atestado de capacidade técnica.**

Em suas razões, aduz que a mesma apresentou os atestados em papel timbrado, devidamente assinado e com firma reconhecida das empresas as quais a licitante forneceu máquina objeto desse certame.

Alega ainda, que foi inabilitada por não apresentar documentação complementar aos atestados, relatando que a licitante AUTOLOC, vencedora do certame, também não apresentou os mesmos documentos, assim como a empresa WC VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA da mesma forma não apresentou, entendendo que o certame teria que ser fracassado ou deveria reconsiderar a decisão de inabilitação da recorrente, já que a TOPCOM apresentou o menor valor.



Ressalte-se, que no ato da apresentação de suas razões recursais, a Recorrente fez juntada de novos documentos, inclusive o contrato de fornecimento de equipamentos para fins de comprovar a veracidade do atestado de capacidade técnica juntado com a proposta da licitante recorrente.

Irresignada com a decisão acima transcrita, a Recorrente interpôs o recurso Administrativo, que ora passa-se a analisar.

## II – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a decisão que declarou a vencedora do certame, que ora se recorre fora publicada no sistema <https://bllcompras.com/> em 07/06/2023 e que a Recorrente TOPCOM – COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., protocolou o seu Recurso Administrativo junto a Comissão de Licitação do Município de Iracema na data de 09/06/2023, portanto, de forma **tempestiva**, conforme estipulado no item 7.7 do Edital.

## III – SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA AUTLOC COM. E REP. DE VEÍCULOS E MÁQ. LTDA

A Recorrida menciona entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que afirmam que a **Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, e diz ser impossível a juntada de documento novo**, pois isso daria margem para várias outras exceções que poderiam extrapolar e ferir o que foi disposto no instrumento convocatório.

Diz ainda a Recorrida, que apresentou Ata de Registro de Preços em conjunto com seus atestados, sendo possível a promoção de diligência para aferir a veracidade da mesma, em que nada se confunde com inclusão de documento novo, bem como, que a empresa WC VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, não apresentou contrato referente aos atestados do objeto licitado, reiterando que a recorrente apresentou atestado nos documentos de habilitação e seus respectivos contratos **posteriormente** na peça recursal, fundamentando seu argumento no item 6.5.1 do edital convocatório.

Aduz também, que a recorrente não atendeu ao edital quanto ao item 6.3.7, pois deixou de apresentar **PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS INADIMPLIDOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO**, mediante a apresentação de Certidão Negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da jurisdição da sede ou filial do licitante; acompanhada da Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas emitida pelo site [www.mte.gov.br/certidão/infrações/debitos](http://www.mte.gov.br/certidão/infrações/debitos).

Por fim, requer seja mantida intacta e inalterada a decisão da Comissão de Licitação do Município de Iracema que a declarou como vencedora da licitação, pugnando pelo prosseguimento das demais etapas da licitação.





Sem contrarrazões por parte dos outros licitantes.

#### IV – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade dos recursos e verificado a inexistência de contrarrazões, a legitimidade, o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

Verificou-se que o recurso Administrativo cumpre com os requisitos, pelo que o recurso foi ADMITIDO e está apto para julgamento, passando abaixo a analisar seu MÉRITO.

#### V – DO MÉRITO E DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante informar que essa análise é compartilhada pelo Presidente da Comissão de Licitações, bem como da Equipe de apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão eletrônico.

Após detida análise, sem descuidar novamente dos princípios e regramentos normativos, este Pregoeiro fundamenta sua decisão, a fim de garantir aos que ainda inconformados, pleiteiem pela reforma.

Sem qualquer esforço hermenêutico, conclui-se que a anexação de atestado de Qualificação Técnica, nos moldes do item 6.5.1 do edital em comento, era condição vinculativa. Amparada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a anexação do citado atestado nos moldes requeridos pelo Edital, era condição essencial para julgamento da proposta, fato que não foi devidamente observado pela licitante TOPCOM – COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, ora Recorrente.

Após verificação mais detalhada da documentação da empresa recorrida AUTLOC COM. E REP. DE VEÍCULOS E MÁQ. LTDA, declarada como vencedora do certame, bem como da empresa classificada em segundo lugar, qual seja: WC VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA., **vê-se que ambas apresentaram os respectivos atestados técnicos de capacidade, sendo que a Recorrida apresentou ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 12 – A/2022 do Município de Bom Jardim de Minas/MG, que se confunde com contrato de fornecimento, pois tal documento contém as cláusulas contratuais que regiam a citada prestação, portanto, tem-se que a mesma cumpriu as exigências do Edital**

Ainda, esclarece-se que a apresentação de contrato de fornecimento, NÃO É DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, como alega a recorrente em suas razões,





mas sim, uma OBRIGAÇÃO disposta no **item 6.5.1, que DETERMINA que o atestado de qualificação técnica DEVE ser acompanhado do respectivo contrato de fornecimento, o que somente foi atendido pela recorrente quando da interposição do recurso administrativo, que ora se analisa, diferentemente da recorrida, vencedora do certame, que apresentou o contrato de fornecimento em momento oportuno.**

Antes de adentrar no mérito do recurso propriamente dito, passamos a analisar a possibilidade de juntada de novos documentos após a abertura das propostas.

O artigo 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial, previu que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

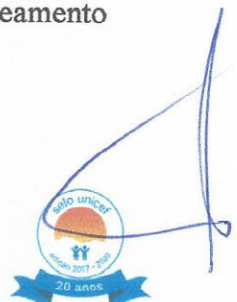
*§1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

Quanto à atualização de documento cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, inexistente qualquer problemática.

A grande questão está no limite de alcance do poder-dever de diligência pelo agente público quando tiver um documento incompleto, obscuro ou ausente.

No documento incompleto, obscuro ou ausente, o princípio da verdade real e a busca da proposta mais vantajosa pelo poder público deverão nortear a atuação do agente público, notadamente para requerer que o licitante ou o terceiro emissor do documento apresente os devidos esclarecimentos e com isso haja tranquilidade para decidir pela habilitação ou inabilitação.

Em casos de irregularidades meramente formais, a orientação do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas têm sido unânimes pela viabilidade de saneamento





a partir de diligências realizadas pela Comissão de Licitação, Pregoeiro ou Agentes de Contratação:

9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário); (ACÓRDÃO Nº 61/2019 – TCU – Plenário)

O TCU deu ciência à (omissis), de que “(...) a exigência contida em item de pregão, no sentido de que os atestados, certidões e declarações devem ser apresentados em papel timbrado da pessoa jurídica, bem como referenciar o respectivo certame licitatório, caracteriza, respectivamente, formalismo desnecessário e restrição indevida ao caráter competitivo do certame, conforme art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal.” (Tribunal de Contas da União, item 1.7, TC-028.700/2013-9, Acórdão nº 2.843/13, Plenário).

Outras decisões neste sentido podem ser verificadas nos seguintes julgados:

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. em 14.10.2003, DJ 01.12.2003, p. 294)

(TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)

Desta forma, é possível a juntada de um documento novo, não conhecido até então no certame, para certificar uma situação pré-existente à licitação.

Nesse sentido, já foram emitidas decisões do Tribunal de Contas da União para chancelar a postura de agentes de contratação que permitiram a juntada de documentos novos, como se observa por exemplo do Acórdão 1211/2021 – Plenário, que é paradigma sobre o assunto:

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.**



GOVERNO MUNICIPAL

# IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo



PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Conforme a jurisprudência acima transcrita, pode-se perceber que a possibilidade de juntar documentos que comprovem fatos já existentes, tudo com a finalidade de pensar na melhor proposta para a Administração Pública.

A aceitação de documentos novos que atestem fatos pré existentes, deve ser sempre utilizado pelas comissões ou autoridade superior em qualquer fase da licitação, a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, procedimento este, que encontra guarida na Lei Federal nº 8.666/93, à saber:

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*



GOVERNO MUNICIPAL

# IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo




Do acima tem-se que a Lei faculta a realização de diligências para sanar dúvidas que podem surgir durante o processo licitatório sobre os documentos dos licitantes. Desta forma depreende-se que se determinada situação, surgida em qualquer fase do procedimento licitatório, apresentar-se obscura, suscitar dúvidas, exigir esclarecimentos, o órgão julgador ou outra autoridade a ele superior, deverá elucidá-la, promovendo, para tanto, as diligências que se fizerem necessárias ao caso concreto.

Sobre este tema, o Tribunal de Contas da União proferiu julgado com determinação à entidade pública para que o responsável pela condução do certame promova diligências para esclarecer os fatos e confirmar o conteúdo de documentos licitatórios. Eis a ementa do Acórdão nº 3418/2014, do Plenário:

**“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.”**  
(grifado)

Assim, aceito a documentação que acompanha o Recurso da empresa TOPCOM – COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, pois a mesma não altera a proposta já lançada pela mesma, bem como, não fere os princípios norteadores da licitação.

Observa-se, que o **Princípio do Formalismo Moderado**, ampara tão somente os erros meramente formais e ou as necessidades de complementação ou comprovação de declaração de fato preexistente. O que se coaduna com o atestado de





Qualificação Técnica e documentos apresentados pela recorrente, nos moldes exigidos no Edital.

Seria forçoso concluir pela aplicação da flexibilização das regras do Edital, desde que não prejudicasse um licitante, em favor de outro, e mais, que não afastasse a proposta mais vantajosa para a administração.

Não bastasse a clareza do item editalício, a norma de pregão eletrônico, Decreto 10.024/2019 assim dispõe acerca do poder/dever do pregoeiro:

*Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (grifo nosso)*

Vê-se com cristalino entendimento de que o Pregoeiro, sanando erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, não traz qualquer prejuízo ao processo e muito menos atinge de morte os princípios norteadores da licitação, o que corrobora com a tese recursal da Recorrente.

A norma geral assim define o objetivo da licitação:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Lei 8.666/93) (grifo nosso)*

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]



GOVERNO MUNICIPAL

# IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo



*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Ente Público devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

***“Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”***

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de



um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, **o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público e não traga prejuízo posteriores ao ente público.**

*"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade..."*

No julgamento da proposta, deve o pregoeiro observar princípios e prescrições normativas, julgando de forma objetiva, sem margem para subjetividades que venham a ferir outros princípios basilares do certame, assim entende-se do dispositivo seguinte.

**Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (Lei 8.666/93) (grifo nosso)**

Pelos fundamentos esposados, pode-se concluir, de acordo com os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Princípio da Legalidade, Princípio do Julgamento Objetivo da Proposta, dentre outros escoimados nos normativos, que desclassificar qualquer licitante que atendeu as normas do edital, atingiria de morte o Princípio da Isonomia.

No presente caso, conforme acima relatado, a recorrida, declarada vencedora do certame, apresentou oportunamente a documentação exigida no edital convocatório.





Por conseguinte, ao contrário do que a recorrente alega, esse não foi o único motivo para inabilitação da recorrente.

Conforme levantado pela recorrida em suas contrarrazões, a recorrente **NÃO ATENDEU ao edital quanto ao item 6.3.7, pois deixou de apresentar PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS INADIMPLIDOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO**, mediante a apresentação de Certidão Negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da jurisdição da sede ou filial do licitante; *acompanhada da Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas emitida pelo site [www.mte.gov.br/certidão/infrações/debitos](http://www.mte.gov.br/certidão/infrações/debitos).*

Note-se que a recorrente apresentou **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – CNDT**, o que não se confunde com a certidão exigida no item 6.3.7, acima transcrito.

A recorrente não atendeu ainda, ao objeto da licitação, qual seja: **“OBJETO: AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRA HIDRAULICA DE PNEUS DE FABRICAÇÃO NACIONAL, ZERO HORA TABUIADA, DE PRIMEIRO USO, COM ANO DE FABRICAÇÃO NÃO INFERIOR A 2023...”**. Acontece, que a recorrente sequer apresentou CATALOGO com o maquinário disponível e, em sua proposta consta parceria ou aquisição de retroescavadeira de fabricação chinesa, marca XCMG.

Após pesquisa na rede mundial de computadores, verificou-se que a XCMG é uma empresa 100% do governo chinês, pois embora mantenha uma montadora no país, 60% das peças utilizadas são importadas, fato de fácil constatação, pois existe a informação de procedência no próprio sítio virtual da fabricante/montadora, assim como em outros sites:



**Pioneira no setor de maquinário no Brasil**

**Missão**  
Explorar tecnologia de engenharia e fornecer soluções para construção global e desenvolvimento sustentável.

**VISÃO**  
Ser um empreendimento internacional de confiança e criação de valor.

Alenta às movimentações do comércio e com foco na internacionalização da empresa, a XCMG entra no mercado brasileiro no ano de 2004, tornando-se pioneira ao introduzir os produtos chineses do setor no país, onde iniciou suas atividades através de distribuidores oficiais. Diante do reconhecimento do mercado e de acordo com sua estratégia de crescimento, a XCMG viu a oportunidade de instalar sua nova fábrica no país, a fim de se expandir e se consolidar no mercado latino-americano.

A empresa iniciou então obras de implantação em Pouso Alegre (MG), onde comemorou o lançamento da pedra fundamental ao final de 2012 e inaugurou oficialmente sua fábrica em 2014.

Ocupando uma área de 1 milhão de m<sup>2</sup>, dos quais 150 mil são de construção de galpões. São quatro galpões carregadeira, escavadeira, motoniveladora e rolo compactador, todos com a possibilidade de aquisição através de FINEME.

Além disso, conta também com um Centro de Distribuição de Peças e Serviços para América Latina em Guarulhos (SP), que ocupa uma área de 50 mil m<sup>2</sup> e abriga um Centro de Treinamento credenciado pela fábrica. Possui ainda as unidades com foco em mineração nas cidades de Contagem e Parauapebas.

A XCMG está preparada para atender a demanda de máquinas já existentes no mercado brasileiro, e também de novos equipamentos e máquinas a serem introduzidos no Brasil. A capacitação técnica proporcionada pela XCMG é um item essencial para o melhor aproveitamento de toda a tecnologia dos nossos produtos, facilitando assim a operacionalidade

<https://www.xcmg-america.com/sobre/>

<https://www.lexicarbrasil.com.br/xcmg/>

Por outro lado, a empresa vencedora do certame AUTLOC COM. E REP. DE VEÍCULOS E MÁQ. LTDA., apresentou catálogo, demonstrando a aquisição de retroescavadeira de fabricação nacional, marca JCB, que embora seja de procedência inglesa, a fabricação é quase totalmente nacional, com grande aceitação no mercado interno, o que corrobora com o edital convocatório:



UMA EMPRESA, MAIS DE 300 MÁQUINAS.

Seu Distribuidor JCB mais próximo.

08181 07-3017  
09 962804 0117 pp-08 58 pp 3 (72)

**RETROSCAVADERA JCB**  
Potência 92hp Profundidade Máxima de Escavação 5,62m  
Capacidade Máxima da Caçamba da Carregadeira 1,1m³

JCB do Brasil, Avança Joseph Cyril Benford, 3400  
Esplan - Sorocaba/SP - CEP 13120-128 - Telefone 0800.777.0400  
Faça o download das últimas informações sobre esta linha de produtos em: [www.jcbbrasil.com.br](http://www.jcbbrasil.com.br)

© 2017 JCB. Todos os direitos reservados. Este é um guia de referência para fins informativos apenas. Não constitui uma oferta de venda ou garantia de qualquer natureza. O usuário deve verificar as especificações técnicas e as condições de uso em cada máquina antes de adquiri-la. A JCB não se responsabiliza por danos ou prejuízos decorrentes do uso indevido das informações aqui contidas. A JCB é uma empresa de capital aberto listada na Bolsa de Valores de Londres. O JCB é uma empresa de capital aberto listada na Bolsa de Valores de Londres. O JCB é uma empresa de capital aberto listada na Bolsa de Valores de Londres.



<https://www.aecweb.com.br/empresa/jcb-do-brasil/2293/sobre>

<https://valencemaquinas.com.br/jcb-celebra-producao-de-15-000-retroescavadeiras-no-brasil/>

Saliente-se que os itens 4.2.1 e 9.9 do edital em comento, trazem a possibilidade de acompanhamentos de catálogos como forma de ilustração das propostas de preços:

4.2.1. Não serão aceitos documentos apresentados por meio de fitas, discos magnéticos, filmes ou cópias em *facsimile*, mesmo autenticadas, admitindo-se fotos, gravuras, desenhos, gráficos ou catálogos apenas como forma de ilustração das propostas de preços.

9.9. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu

ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

Observe-se que a apresentação de catálogos, fotos, folhetos, etc., não são exigências a serem cumpridas pelos licitantes, mas trazem informações pertinentes sobre o maquinário objeto do contrato público, servindo como parâmetro pelo pregoeiro da qualidade das peças a serem usadas na execução dos serviços, possibilitando ao mesmo a comparação entre os produtos utilizados pelas licitantes.

Com frequência, órgãos e entidades públicas limitam-se a comprar considerando unicamente o preço, sem atentar para os melhores e mais adequados requisitos de produtividade, rendimento, segurança, inclusive quanto ao meio-ambiente. É preciso especificar corretamente, com precisão e objetividade, pois se levar em conta somente o “menor preço”, desconsiderando a qualidade do produto, a licitação irá trazer mais prejuízos do que benefícios à municipalidade.

**Ora, é possível comprar com qualidade em licitações do tipo “menor preço”.** Não só é possível, como é um dever da Administração Pública. Isso, decorre do princípio da eficiência, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição da República de 1988.

**O termo legal “menor preço” não pode ser confundido com o “mais barato”.** Este nada leva em consideração, a não ser o preço mais baixo possível, em detrimento de uma boa relação custo/benefício. O “menor preço” engloba aqueles produtos que atendam às exigências de qualidade, rendimento, segurança, produtividade e às normas ambientais.

O conceito está presente no art. 45, § 1º, inc. I, da Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos (L. nº 8.666/93), o qual dispõe que o tipo licitatório do menor preço será utilizado “*quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço*”.

Também há previsão no art. 4º, inc. X, da Lei do Pregão (Lei nº 10.520/02), que prevê que **no julgamento e classificação das propostas será adotado o critério de menor preço, observados os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.**

Não há dúvidas, portanto, que o tipo licitatório do menor preço não exclui a necessidade de a Administração Pública comprar com qualidade. Assim é orientação da melhor jurisprudência:

Utilize obrigatoriamente a modalidade pregão para aquisição e/ou contratação de bens e serviços comuns, ou seja, **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente**





**definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado**, conforme regra ínsita no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, incluindo nessas características os bens e serviços de TI.

Realize adequado planejamento das contratações, de forma a prever na minuta contratual um nível mínimo de serviço exigido (NMSE) **a fim de resguardar-se quanto ao não cumprimento de padrões mínimos de qualidade**, especificando os níveis pretendidos para o tempo de entrega do serviço, disponibilidade, performance e incidência de erros, entre outros, bem assim estabelecendo graus de prioridades e penalidades, à luz dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 6º, inciso IX, alínea “d”, da Lei nº 8.666/1993 e do art. 8º, inciso I, do Decreto nº 3.555/2000. (TCU - Acórdão 265/2010 Plenário)

Vê-se, que “qualidade” é o conjunto das melhores características de um produto ou serviço para certas condições de consumo e utilização.

Assim, um produto de qualidade é aquele que atende ao uso a que se destina de forma: (i) confiável; (ii) segura; (iv) a oferecer uma boa relação custo/benefício e (v) a oferecer segurança a materiais, equipamentos, usuários e ao meio-ambiente.

Além de ser uma exigência legal, **a compra do produto de má qualidade acarreta mais perdas do que ganhos ao erário**. E, quando isso acontece, a Administração tem que comprar mais ou comprar de novo, desfalcando desnecessariamente os cofres públicos.

Esta decisão elenca outras decisões do Tribunal de Contas da União – TCU, que versam sobre a qualidade dos produtos licitados em detrimento ao “menor preço”: **Acórdão 137/2010 Primeira Câmara (Relação); Acórdão 1861/2008 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator); Acórdão 1287/2008 Plenário; Acórdão 2172/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator)**, entre muitos.

#### IV – CONCLUSÃO

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente e Recorrida, com observância do Edital de licitação nº PE-021/2023, em cumprimento aos princípios constitucionais da isonomia, a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, **DECIDO pela improcedência das razões da Recorrente**, pelo que deve ser mantida a decisão que inabilitou a mesma, mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a empresa AUTLOC COM. E REP. DE VEÍCULOS E MÁQ. LTDA, posto que esta atendeu aos itens dispostos no edital convocatório, além de ter apresentado a melhor



proposta no pregão eletrônico entre as empresas habilitadas, devendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório, pelos fatos e fundamentos constantes nesta análise

Iracema/CE, 27 de junho 2023.

**Francisco Solón Magalhães**  
**Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente**

